

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2004

Dispõe sobre o Programa de Conscientização sobre “Consumo Sustentável” e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado OLIVEIRA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.500, de 2004, visa a instituir o Programa de Conscientização sobre Consumo Sustentável, com os seguintes objetivos: incentivar mudanças de atitude nos consumidores e sociedade em geral; estimular trabalhos voluntários em prol do consumo sustentável; promover técnicas de uso dos recursos naturais que protejam o meio ambiente; promover a rotulagem/certificação ambiental, visando à identificação de produtos e serviços social e ambientalmente sustentáveis; estimular empresas a introduzir as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; apoiar negócios sustentáveis; e promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos.

O Poder Executivo deverá promover campanhas temáticas nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta. Campanhas e projetos deverão ser aplicados em unidades de ensino oficial, privilegiando alunos do ensino médio e fundamental. As Secretarias de Educação e de Meio Ambiente tomarão as providências necessárias para o efetivo cumprimento da lei. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.



289F192A49

O autor justifica sua proposição argumentando que o desenvolvimento sustentável visa a aprimorar o desenvolvimento econômico, garantindo nível básico de qualidade de vida para todas as pessoas, das gerações presentes e futuras, e protegendo os sistemas ambientais e sociais que dão suporte à vida. Argumenta, ainda, ser necessário discutir o consumo sustentável, tendo em vista a interdependência existente entre produção e consumo e proteção ambiental.

Encaminhado a esta Comissão, o Projeto de Lei em epígrafe não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pela Resolução nº 20, de 2004, cumpre a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito das proposições que tratam de “legislação de defesa ecológica” e de “desenvolvimento sustentável” (art. 32, XIII, a e c).

O Projeto de Lei nº 4.500/2004 trata de matéria da mais alta relevância, qual seja, o despertar do cidadão brasileiro para a necessidade de proteger o meio ambiente, por meio do consumo sustentável. Sabemos que o Brasil é um país dotado de território imenso, rico em flora, fauna, solo e água, o que cria a noção equivocada de que fomos privilegiados com recursos naturais inesgotáveis. Em vista disso, constituímos uma sociedade do desperdício, esbanjando, rotineiramente, água, energia, alimentos e tantos outros recursos e produzindo resíduos em excesso.

Paradoxalmente, somos, também, uma sociedade profundamente desigual, em que pequena parcela da população apresenta o mesmo padrão de consumo dos países ricos, enquanto a maioria carece dos elementos mais essenciais para uma vida digna, como alimentos e serviços de saneamento básico.

Consumo sustentável deve ser entendido como um modo de usar os recursos naturais de forma a satisfazer as necessidades da geração presente, sem comprometer aquelas das gerações futuras. Portanto, sua prática



tem reflexos na esfera social, ambiental e ética. Na esfera social, objetiva reduzir as desigualdades entre ricos e pobres. Na esfera ambiental, preocupa-se em diminuir a degradação da natureza. Na esfera ética, tem em vista a conservação de recursos para as gerações futuras.

Reduzindo o desperdício, estaremos poupando a natureza e colaborando para a erradicação da fome e para a melhoria da saúde humana. Assim, consumir de forma responsável é, sem dúvida, um dos maiores desafios do desenvolvimento sustentável.

Para alcançar esse objetivo, é necessário atuar tanto no processo produtivo, como no comportamento dos consumidores, estimulando maior interesse na proteção ambiental entre cidadãos, empresários, instituições públicas e privadas. Destarte, consideramos que a ação do Poder Público voltada para o consumo sustentável, como quer o Projeto de Lei nº 4.500/2004, certamente contribuirá para o alcance desse intento, persuadindo o consumidor a escolher produtos ecologicamente saudáveis e, conseqüentemente, induzindo os produtores a adotarem processos e matérias-primas igualmente corretas, sob o ponto de vista ambiental.

Entretanto, consideramos que a proposição pode ser aprimorada quanto ao mérito, apresentando a definição de consumo sustentável. Consideramos importante, também, mencionar explicitamente certos recursos que merecem ser objeto de ação específica do Poder Público para sua conservação, como água, energia e resíduos sólidos. Além disso, deve-se enfatizar a incorporação das técnicas de produção ambiental e socialmente sustentáveis, junto a empresas e produtores em geral.

Ao ensejo, consideramos necessário aprimorar o Projeto de Lei em relação à técnica legislativa e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, propomos mudanças de redação, para maior clareza do Projeto. Em relação à juridicidade, entendemos que o PL deve ser modificado, tendo em vista que os arts. 1º e 3º contrariam o art. 84, VI, a, da Carta Magna.



Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.500, de 2004, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OLIVEIRA FILHO
Relator



289F192A49

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº4.500, DE 2004

*Institui a Política
Incentivo e Educação ao
Consumo Sustentável*

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo de Educação ao Consumo Sustentável, com os objetivos de estimular a adoção de práticas de consumo sustentável pelo poder público e pela sociedade.

Parágrafo único. Entende-se por consumo sustentável o uso de produtos e serviços a partir de critérios sociais, ambientais e econômicos que garantam as necessidades básicas e a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações.

Art. 2º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao Poder Público produzir e divulgar informações e promover campanhas em prol do consumo sustentável, de forma a:

I - demonstrar os impactos socioambientais da produção e do consumo de produtos e serviços;

II – promover o acesso a processos produtivos, produtos e serviços que incorporem a sustentabilidade;

III - incentivar a escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos sustentáveis;

IV - estimular o uso de produtos duráveis e a redução do desperdício;

V - promover o comércio ético, justo e solidário;

VI - estimular o consumo de bens e serviços produzidos localmente em bases sustentáveis;



289F192A49

VII – estimular a participação e o controle social nas ações políticas, econômicas e institucionais para a adoção do consumo sustentável;

VIII - incentivar a organização comunitária, fortalecendo a capacidade dos consumidores na tomada de decisões sobre suas opções de consumo;

IX - estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais, renováveis e não-renováveis;

X – estimular a não geração de resíduos, efluentes e emissões atmosféricas;

XI – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

XII – incentivar a rotulagem e a certificação ambiental;

XIII – disseminar a importância da análise do ciclo de vida dos produtos para a promoção do consumo sustentável;

XIV – potencializar ações educativas do governo e da sociedade voltadas à promoção consumo sustentável;

Art. 3º Caberá ao Poder Público incorporar práticas de consumo sustentável nas suas atividades administrativas e operacionais.

Art 4º Esta Política deverá ser implementada em consonância com a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999 por meio do órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OLIVEIRA FILHO

Relator



289F192A49